

ORIENTAÇÃO N.º 118/2022

IMPOSSIBILIDADE DE CARONA CONTRATUAL E RESTRIÇÕES DE CARONA POR ESFERA

Orientação

Recente resposta do Tribunal de Contas da União – TCU à consulta envolvendo a possibilidade, ou não, de Órgão Federal aderir a contrato já firmado por Estado ou Município, sustenta que o único meio legal e adequado para o aproveitamento de licitações já realizadas por outro órgão, é a ata de registro de preços, com ressalvas.

Desse modo, avaliando o panorama contratual administrativo e as regras licitatórias, inclusive abordando a Nova Lei de Licitações, que em seu art. 86, § 8º¹, veda a figura do carona para Órgãos Federais em se tratando de ata estadual/distrital ou municipal, firmou-se o entendimento de que os contratos administrativos não comportam aproveitamento por órgão distinto do contratante, uma espécie de vedação ao carona contratual. E, ainda, com relação à ata de registro de preços, ferramenta que permite certo grau de compartilhamento da licitação [seja processo planejamento: órgãos/entes participantes; seja após o registro dos preços: carona] é crucial que sejam analisadas as hipóteses e condições específicas trazidas pelo Novo Diploma Geral de Compras Públicas – Lei Federal nº 14.133/21.

Cita-se o precedente:

Acórdão 1851/2022 Plenário² (Consulta, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Registro de preços. Cabimento. Adesão à ata de registro de preços. Estado-membro. Município. Contrato administrativo. Aproveitamento. Vedação. Consulta.

Não é juridicamente possível o aproveitamento, por órgão federal, de contrato já firmado por órgão estadual ou municipal. O único instrumento legal que possibilita determinado órgão se beneficiar de licitação realizada por outro é a adesão a ata de registro de preços, no âmbito do

¹ Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

[...]

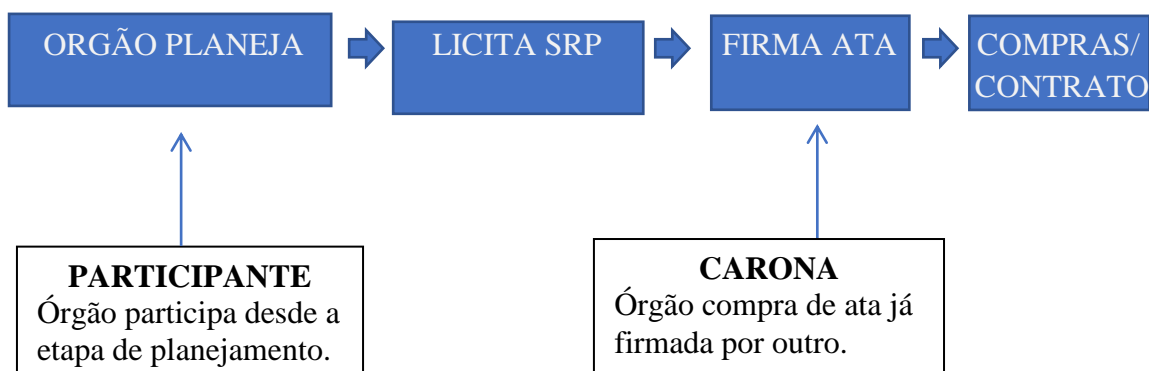
§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

²Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1851%2520ANOACORDAO%253A2022%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acessado no dia 03 de setembro de 2022.



Sistema de Registro de Preços (SRP); porém é vedada, pelo art. 22, § 8º, do Decreto 7.892/2013 e pelo art. 86, § 8º, da Lei 14.133/2021, aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

Dúvida recorrente: conceito de Órgão/Ente carona e participante se diferenciam pelo momento de participação nas etapas licitatórias. Esclarecendo:



Conclusão

Assim, o TCU, abordando aspectos sobre a solidariedade licitatória e sobre o compartilhamento contratual entre órgãos/entes, tem exposto o entendimento no sentido de impossibilidade jurídica na prática de carona contratual, e, alertado sobre os temperamentos envolvendo a prática de carona em atas de registro de preços com base na Lei Federal nº 14.133/2021.

Adamantina/SP, 08 de setembro de 2022.

Leonardo Vieira de Souza
Consultor Responsável pela Elaboração

José Carlos Pacheco de Almeida
Diretor Jurídico Responsável pela Revisão e Aprovação

